



TERMO JUSTIFICATIVO

A Secretaria de Cultura e Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria Desenvolvimento Social, Secretaria de Finanças, Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, Secretaria de Administração e Planejamento e Secretaria de Governo e Relações Comunitárias da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º 22.12.26.01

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A relevância da contratação desse objeto está alicerçada na necessidade do município obter orientações técnicas especializadas para construção de uma política estratégica voltada para área de recursos humanos, especificamente quanto a folha de pagamento, sendo efetiva e alinhada com as peculiaridades e estratégias deste município. O desenvolvimento deste é de extrema importância e responsabilidade, tendo em vista não só exigência dos Tribunais de Contas, mas considerando também a legislação em vigor e o benefício que uma assessoria atuante, eficiente e eficaz ocasiona para a Gestão Municipal. A contratação é necessária, sendo que o setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal encontra-se extremamente sobrecarregado de serviços, portanto a contratação será necessária e de grande importância para o andamento das atividades diárias.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo ou instrumento similar, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato ou documento equivalente a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a nova lei de licitações e contratos administrativos para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da



Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração poderá ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

Art. 1º da Lei Nº14.133/2021. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Documento de Formação da Demanda e Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

(Grifado para destaque)

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o fornecimento pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **V DE P ANDRADE (ME)**, inscrito no CNPJ: 26.503.198/0001-10.



Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando os menores valores por itens, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do parágrafo único do artigo 72 da nova lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo termo de referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do fornecimento será de:

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	R\$	42.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$	48.000,00
SECRETARIA DE GOVERNO	R\$	42.000,00

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Fonte de Recurso: 1500000000, 1500100100, 1550000000, 1553000000, 1500100200, 1600000000, 1660000000, 1661000000, 1700000000, 1704000000;
- Dotação Orçamentária: 0301.13.392.1303.2.004 (CULT), 0503.12.122.0402.2.020 (EDUC), 0604.10.122.0402.2.032 (SAÚDE), 0701.08.122.0402.2.037 (SOC), 0801.04.122.0402.2.059 (FIN), 0901.04.122.0402.2.062 (INFRA), 1201.04.122.0402.2.076 (ADM) e 1301.04.122.0402.2.077 (GOV);
- Elemento de Despesas: 33.90.39.00;

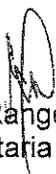


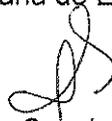
Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexos à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação com fulcro nas determinações da Lei nº 14.133/2021.

Forquilha/CE, 27 de dezembro de 2022.


Luís Carlos Rodrigues
Secretaria de Cultura e Turismo


Bárbara Siqueira Mendes
Secretaria de Educação


Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues
Secretaria de Saúde


Antonia Cleunia Cavalcante Damasceno
Prado
Secretaria Desenvolvimento Social


Emerson Peter Alves Costa
Secretaria de Finanças
Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo


Clegiane Linhares Prado
Secretaria de Administração e
Planejamento


Francisco Daves Loiola Barros
Secretaria de Governo e Relações Comunitárias